



Direito Processual Penal

Professor Priscilla Fernandes

Direitos Processual Penal

Professora Priscila Fernandes

Sumário

1	PROCEDIMENTO DISCRICIONÁRIO	2
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
3	REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS	8
4	ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL.....	9
5	PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS	10
6	QUESTÕES DE RENDIMENTO.....	14



DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

1 PROCEDIMENTO DISCRICIONÁRIO

A característica da discricionariedade diz respeito à condução das investigações de forma discricionária pela autoridade policial, conforme as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, os arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal trazem um rol **exemplificativo** de diligências que o delegado de polícia deverá realizar tão logo tome conhecimento da prática da infração penal.

Desse modo, a autoridade policial não está obrigada a seguir uma ordem preestabelecida de diligências, podendo até mesmo realizar outras admitidas em nosso ordenamento jurídico não previstas expressamente no Código de Processo Penal.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vejam os a literalidade do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)

O objetivo primordial dessa diligência é **preservar os vestígios deixados pela infração penal** para que os peritos possam realizar de forma satisfatória o exame pericial.

A preservação do local do crime é tão importante que o Código de Processo Penal traz previsão semelhante contida no respectivo dispositivo:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas

alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)

Esses objetos apreendidos (lícitos ou não) são muito importantes para a persecução penal, pois podem servir de contraprova e deverão acompanhar os autos do inquérito policial, de acordo com o art. 11 do CPP: “*Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito*”.

Não havendo mais utilidade na manutenção da apreensão e se tratando de coisas passíveis de restituição, serão devolvidas, nos termos dos arts. 118 e seguintes do CPP.

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O papel que a polícia desempenha no local em que a atividade delitiva se desenvolveu pode proporcionar a colheita de vasto manancial probatório, como identificação de testemunhas, documentos, dentre outros.

IV – ouvir o ofendido;

A vítima da infração também cumpre um papel de suma importância no esclarecimento da verdade.

Vale mencionar que o ofendido que **deixar de comparecer** de forma injustificada quando devidamente intimado, poderá ser **conduzido coercitivamente** perante a autoridade policial, nos termos do art. 201, § 1º, do CPP:

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

V – ouvir o indiciado;

Tendo em vista a natureza administrativa e instrumental do Inquérito Policial, **dispensa-se a presença de advogado** razão pela qual **não há a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa.**

Entretanto, se o indiciado optar pela assistência de defensor e o agente público prosseguir com seu interrogatório sem observar esse respectivo direito, poderá incorrer no art. 15, parágrafo único da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Ainda, no tocante à oitiva do indiciado insta esclarecer que as disposições do interrogatório judicial (arts. 185 a 196 do CPP), serão aplicadas à oitiva do indiciado, sempre que compatíveis com a inquisitorialidade da fase preliminar.

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

Aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento de reconhecimento de pessoas previsto na fase processual (Art. 226 do CPP). Lembrando que o referido procedimento de reconhecimento de pessoas e/ou coisas trata-se de um meio de prova utilizado quando, para o esclarecimento da causa penal, se fizer necessário identificar alguém vinculado ao fato criminoso, ou que tenha reconhecimento deste.

Importante mencionar que a **Jurisprudência do STJ e do STF** tem **admitido o reconhecimento fotográfico**, por força do princípio da busca da verdade e da liberdade

das provas, desde que, corroborado com outras provas. Por sua vez, o retrato falado não é admitido em razão da sua fragilidade.

No que diz respeito à participação do indiciado, por consequência do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) **não pode ser obrigado a participar de acareações**. Todavia, no tocante ao reconhecimento pessoal, por se tratar de uma cooperação meramente passiva, poderá ser submetido ao reconhecimento.

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Insta destacar o que dispõe o art. 158 do CPP: “*Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*”. Além do exame de corpo de delito, outras perícias podem ser necessárias, devendo a autoridade resguardar-se para que sejam realizadas.

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

A realização dessa diligência deve observar as disposições do art. 5º, LVIII da CF e da Lei nº 12.037/2009 (Lei de identificação criminal). Lembrando que a **identificação criminal é exceção**, tendo cabimento nas circunstâncias trazidas pelo art. 3º da Lei 12.037/2009.

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

Essa verificação também incumbe à autoridade policial e poderão contribuir na futura fixação da pena, bem como auxiliar a autoridade judiciária na tomada de medidas cautelares e de contracautela ao longo da persecução penal.

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016);

O inciso acima foi inserido pelo “marco legal da primeira infância” instituído pela Lei nº 13.257, de 2016, de modo a guarnecer os filhos das pessoas presas durante a persecução penal.

3 REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá

proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Esta diligência é de suma importância para esclarecer as circunstâncias em que o fato delituoso ocorreu e poderá ser determinada pela autoridade policial (fase preliminar) ou pela autoridade judiciária (durante a instrução processual). Por óbvio, não haverá reconstituição que implique violação a moralidade e a ordem pública.

A participação do indiciado é **facultativa**, tendo em vista que não está obrigado a se autoincriminar (princípio do *nemo tenetur se detegere*).

4 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Note-se que o inciso II do referido dispositivo legal trata-se das diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público que, por sua vez, são de caráter obrigatório para a autoridade policial, salvo se manifestamente ilegais. Em que pese não exista um vínculo hierárquico entre Autoridade Policial, Juiz e MP, o delegado de polícia está obrigado a cumpri-las.

5 PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4o Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Os artigos 13-A e 13-B foram acrescentados ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como trata de medidas de atenção às vítimas.

Faz-se necessário uma interpretação sistemática dos citados dispositivos. Visto que o art. 13-A permite ao delegado de polícia e ao membro do Ministério Público o acesso direto a determinadas informações (dados cadastrais), **sem que haja a necessidade da prévia autorização judicial**. Ademais, o dispositivo estabelece um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento à requisição.

Diversamente do que ocorre com o dispositivo legal anterior, o art. 13-B possui **abrangência limitada aos crimes relativos ao tráfico de pessoas**. Ainda, o dispositivo legal faz referência expressa à autorização judicial para que se realize a requisição mencionada. Todavia, tal requisição diz respeito à disponibilização de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e dos suspeitos.

Aliás, o art. 13-B no que diz respeito ao prazo, é expresso ao asseverar, em seu §2º, que o **fornecimento dos meios técnicos por parte da prestadora de telefonia móvel celular** será de no **máximo 30 (trinta) dias**, podendo ser **renovado apenas uma vez, por igual período**.



6 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE - 2023 - PO-AL - Auxiliar de Perícia)

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

No inquérito policial, a autoridade policial tem discricionariedade para aplicar as diligências que entender necessárias ao caso concreto, não se vinculando ao pedido das partes.

- CERTO
 ERRADO

Resolução

CERTO. Art. 14, CP. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

02 (CEBRASPE - 2022 - PC-RO - Delegado de Polícia)

Pode o delegado requisitar, em razão do delito praticado, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos do crime de:

- A) roubo.
- B) extorsão com emprego de arma.
- C) latrocínio.
- D) homicídio qualificado.
- E) tráfico de pessoas.

 **Resolução**

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia PODERÁ REQUISITAR, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016). **GABARITO**

LETRA E

03 (CEBRASPE - 2018 - PC-MA - Delegado de Polícia Civil)

Quanto à reprodução simulada, também denominada de reconstituição do crime, assinale a opção correta.

- A) A ausência do indiciado poderá ocorrer por sua vontade, mas esse fato induzirá prova contra si.

- B) A participação do indiciado será obrigatória caso haja prova da materialidade e indícios de autoria.
- C) A participação do indiciado é obrigatória para que o ato seja considerado válido.
- D) A participação do indiciado é facultada à sua vontade.
- E) A ausência do indiciado nos crimes que deixem vestígios torna o ato ineficaz.

Resolução

A participação do indiciado é **facultativa**, tendo em vista que não está obrigado a se autoincriminar (princípio do *nemo tenetur se detegere*). **GABARITO LETRA D**

04 (CEBRASPE - 2017 - PC-GO - Delegado de Polícia Substituto)

O Código de Processo Penal prevê a requisição, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, de disponibilização imediata de sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos de delito em curso, se isso for necessário à prevenção e à repressão de crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Essa requisição pode ser realizada pelo

- A) delegado de polícia, independentemente de autorização judicial e por prazo indeterminado
- B) Ministério Público, independentemente de autorização judicial, por prazo não superior a trinta dias, renovável por uma única vez, podendo incluir o acesso ao conteúdo da comunicação.

- C) delegado de polícia, mediante autorização judicial e por prazo indeterminado, podendo incluir o acesso ao conteúdo da comunicação.
- D) delegado de polícia, mediante autorização judicial, devendo o inquérito policial ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas do registro da respectiva ocorrência policial.
- E) Ministério Público, independentemente de autorização judicial e por prazo indeterminado.

Resolução

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

(...)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o **inquérito policial** deverá ser instaurado no **prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial. **GABARITO LETRA D**

05 (CEBRASPE - 2016 - PC-PE - Agente de Polícia)

Um policial encontrou, no interior de um prédio abandonado, um cadáver que apresentava sinais aparentes de violência, com afundamento do crânio, o que indicava provável ação de instrumento contundente.

Nesse caso, cabe à autoridade policial,

- A) providenciar a imediata remoção do cadáver e o seu encaminhamento ao necrotério e aguardar o eventual reconhecimento por parentes.
- B) comunicar o fato à autoridade judiciária se o local estiver fora da circunscrição da delegacia onde esteja lotado, devendo-se manter afastado e não podendo impedir o fluxo de pessoas.
- C) promover a realização de perícia somente depois de autorizado pelo Ministério Público ou pelo juiz de direito.
- D) comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público, que determinará as providências a serem adotadas.
- E) providenciar para que não se alterem o estado e o local até a chegada dos peritos criminais e ordenar a realização das perícias necessárias à identificação do cadáver e à determinação da causa da morte.

Resolução

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; **GABARITO LETRA E**



PROFISSÃO
POLICIAL

CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.